



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003277/97-06
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.479
RECURSO Nº : 119.800
RECORRENTE : JOSÉ NARCISO MAIA PALMEIRA NETO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IPI - PENALIDADE

É aplicável a multa do art. 364, II, do RIPI – Regulamento do IPI/82 nos casos de lançamento de ofício do IPI vinculado à importação.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Suplente, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.800
ACÓRDÃO Nº : 302-35.479
RECORRENTE : JOSÉ NARCISO MAIA PALMEIRA NETO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência por força da Resolução nº 302-1.054, de fls. 113/116, cujos termos que a ensejaram leio nesta Sessão.

Feita a leitura, esclareço que as providências então determinadas foram cumpridas através do termo de arrolamento juntando às fls. 123 e seguintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.800
ACÓRDÃO Nº : 302-35.479

VOTO VENCEDOR

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange à aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Sobre a matéria, comungo com o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes, esposado em inúmeros acórdãos, dentre os quais adoto o de nº 302-33.203, cujo voto é de autoria da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que a seguir transcrevo:

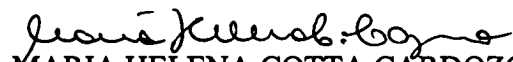
“Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, as quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa.”

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

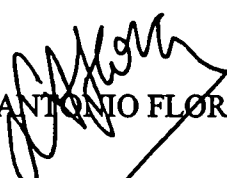
RECURSO Nº : 119.800
ACÓRDÃO Nº : 302-35.479

VOTO VENCIDO

No tocante à aplicação da multa de ofício, única questão a ser analisada neste processo, lançada com base no art. 364, inciso II, do RIPI, entendo incabível por não ter ocorrido a tipificação legal, ou seja, a falta de lançamento do IPI em nota fiscal. No caso em questão o lançamento decorre do fato gerador específico na operação de nacionalização de mercadoria estrangeira, ou seja, sobre o desembaraço. Verificando-se os termos legais percebe-se que a base invocada não se coaduna com o fato descrito no Auto de Infração. Em suma, não ocorreu a falta de lançamento em nota fiscal nessa operação como tipificado no texto legal mencionado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do crédito tributário a verba lançada a título de multa punitiva.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 119.800

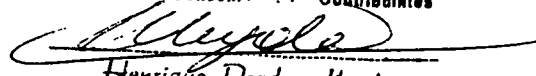
Processo n.º: 10480.003277/97-06

TERMO DE INTIMAÇÃO

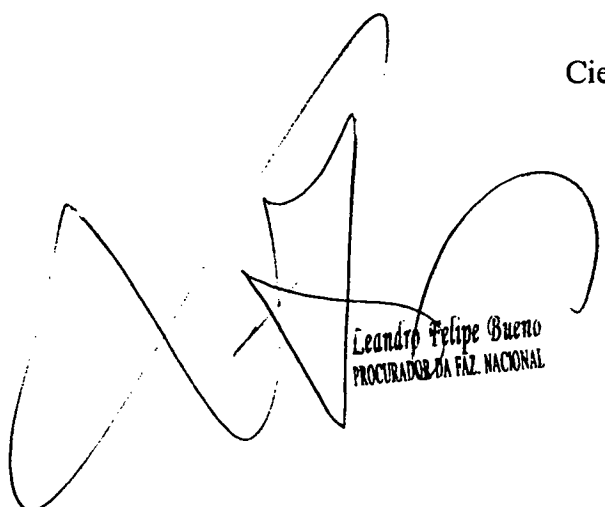
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.479.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meguía
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/06/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL